



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.394 - BA (2017/0322768-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : MAURÍCIO BRITO PASSOS SILVA - BA020770
JULIANA CAVALCANTE DE FREITAS ARAÚJO - BA025222
GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA025254
ANA CAROLINA DA COSTA RAMOS - SP275422
LUIZ CELSO DIAS LOPES - SP181630
AGRAVADO : J P S (MENOR)
REPR. POR : E L P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. LIMITAÇÃO OU RESTRIÇÃO A PROCEDIMENTOS MÉDICOS, FONAUDIOLÓGICOS E HOSPITALARES. CLÁUSULA ABUSIVA. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. À luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetam de maneira significativa a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fonoaudiológicos e hospitalares (v.g. limitação do tempo de internação, número de sessões de fonoaudiologia, entre outros) prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes.
2. Se há cobertura de doenças ou sequelas relacionadas a certos eventos, em razão de previsão contratual, não há possibilidade de restrição ou limitação de procedimentos prescritos pelo médico como imprescindíveis para o êxito do tratamento, inclusive no campo da fonoaudiologia.
3. Incabível o exame de teses não expostas no recurso especial e invocadas apenas no agravo interno, pois configura indevida inovação recursal
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.394 - BA (2017/0322768-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : MAURÍCIO BRITO PASSOS SILVA - BA020770
JULIANA CAVALCANTE DE FREITAS ARAÚJO - BA025222
GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA025254
ANA CAROLINA DA COSTA RAMOS - SP275422
LUIZ CELSO DIAS LOPES - SP181630
AGRAVADO : J P S (MENOR)
REPR. POR : E L P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A contra decisão de relatoria do em. Ministro Lázaro Guimarães (fls. 504/509), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por incidência das Súmulas 83 e 568/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, sustenta a agravante que *"os planos de saúde devem custear, obrigatoriamente, a quantidade de eventos/procedimentos prevista no Rol da ANS, não havendo, contudo, qualquer obrigatoriedade de cobertura pela operadora de atos que não estejam contidos nesse Rol ou que superem o número de sessões regulamentada, ou seja, existe um limite de custeio obrigatório, não podendo impor às empresas o que ultrapassar esta estipulação"* (e-STJ, fls. 526/527).

Aduz, ainda, que *"faz-se necessário declarar a nulidade dos itens da sentença que declararam a nulidade das cláusulas contratuais e condenou a Agravante ao pagamento de indenização por danos morais, já que não fazem parte do objeto da lide e muito menos consistem na pretensão jurídica do Agravado"* (e-STJ, fl. 524).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Decorreu, *in albis*, o prazo para impugnação (fl. 537, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.394 - BA (2017/0322768-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : MAURÍCIO BRITO PASSOS SILVA - BA020770
JULIANA CAVALCANTE DE FREITAS ARAÚJO - BA025222
GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA025254
ANA CAROLINA DA COSTA RAMOS - SP275422
LUIZ CELSO DIAS LOPES - SP181630
AGRAVADO : J P S (MENOR)
REPR. POR : E L P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Inicialmente, à luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetam de maneira significativa a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fonoaudiológicos e hospitalares (v.g. limitação do tempo de internação, número de sessões de fonoaudiologia, entre outros) prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes.

A propósito, ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, se o contrato de assistência e seguro de saúde celebrado entre as partes prevê a cobertura para a doença, é abusiva a negativa da operadora do plano de saúde quanto aos procedimentos e técnicas prescritos pelo médico que assiste o paciente.

Confirmam-se:

"ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. TÉCNICA MODERNA. CIRURGIA. NEGATIVA DE COBERTURA. CLÁUSULA ABUSIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

2. Tratamento experimental é aquele em que não há comprovação médica-científica de sua eficácia, e não o procedimento que, a despeito de efetivado com a utilização equipamentos modernos, é reconhecido pela ciência e escolhido pelo médico como o método mais adequado à preservação da integridade física e ao completo restabelecimento do paciente.

3. Delineado pelas instâncias de origem que o contrato celebrado entre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes previa a cobertura para a doença que acometia o autor, é abusiva a negativa da operadora do plano de saúde de utilização da técnica mais moderna disponível no hospital credenciado pelo convênio e indicada pelo médico que assiste o paciente. Precedentes.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1.320.805/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe de 17/12/2013, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. COBERTURA SECURITÁRIA DA CIRURGIA POR VIDEOLAPAROSCOPIA INDICADA PELO MÉDICO. SÚMULA 5 E 83/STJ. IMPROVIMENTO.

(...)

2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à inexistência do cerceamento de defesa e de cobertura securitária para a cirurgia por videolaparoscopia decorreu da análise do contrato e do conjunto probatório, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Ademais, estando o acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, incide a Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 285.542/RS, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe de 26/03/2013, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. COBERTURA. IMPLANTAÇÃO DE STENT. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O TRATAMENTO. EXCLUSÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Embora a Lei 9.656/98 não retroaja aos contratos celebrados antes de sua vigência, é possível aferir a abusividade de suas cláusulas à luz do Código de Defesa do Consumidor, ainda que tenham sido firmados antes mesmo de seu advento.

2. Face o entendimento preconizado por esta Corte, é abusiva a cláusula que prevê a exclusão, da cobertura do plano de saúde, de procedimentos imprescindíveis para o êxito de tratamento médico.

3. Incidência da súmula 83/STJ.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 1.260.121/SP, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe de 06/12/2012, g.n.)

Assim, verifica-se que, ao entender que, "tratando-se de direito à saúde, em que o bem maior a ser protegido é a vida, entende-se ser dever da ré autorizar o tratamento de fonoaudiologia do autor, portador de paralisia cerebral com desequilíbrio da motricidade orofacial, indicado por seu médico às fls. 25/28, sobretudo quando sua ausência implique em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

risco imediato à preservação da vida e à recuperação da saúde do paciente, sendo nulas as cláusulas contratuais que limitam a cobertura referente ao procedimento de fonoaudiologia, tal como reconhecido na sentença" (e-STJ, fl. 345), o acórdão recorrido decidiu em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, quanto à alegação de que *"faz-se necessário declarar a nulidade dos itens da sentença que declararam a nulidade das cláusulas contratuais e condenou a Agravante ao pagamento de indenização por danos morais, já que não fazem parte do objeto da lide e muito menos consistem na pretensão jurídica do Agravado"*, verifica-se que o recurso especial nem sequer alegou referida nulidade da sentença, de modo que configura inovação recursal, insuscetível de exame no presente recurso.

A propósito, *"incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em insurgência posterior, pois configura indevida inovação recursal"* (AgInt no AREsp 897.353/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe de 16/08/2016). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 127.516/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe de 20/05/2015.

Tem-se, pois, que a parte agravante não deduz argumentação capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0322768-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.219.394 /
BA

Números Origem: 03339871920128050001 3339871920128050001

PAUTA: 07/02/2019

JULGADO: 07/02/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : MAURÍCIO BRITO PASSOS SILVA - BA020770
JULIANA CAVALCANTE DE FREITAS ARAÚJO - BA025222
GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA025254
ANA CAROLINA DA COSTA RAMOS - SP275422
LUIZ CELSO DIAS LOPES - SP181630
AGRAVADO : J P S (MENOR)
REPR. POR : E L P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : MAURÍCIO BRITO PASSOS SILVA - BA020770
JULIANA CAVALCANTE DE FREITAS ARAÚJO - BA025222
GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA025254
ANA CAROLINA DA COSTA RAMOS - SP275422
LUIZ CELSO DIAS LOPES - SP181630
AGRAVADO : J P S (MENOR)
REPR. POR : E L P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.